

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 226, de 2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que dispõe sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

Em suma, a proposição busca alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência para que se exija, nas salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar, a instalação de portas de vidro com ampla visibilidade do ambiente interno, além do uso de câmeras de segurança com monitoramento em tempo real e armazenamento de imagens por no mínimo 180 dias.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise meritória.

Também houve distribuição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, exclusivamente para exercício de juízo de admissibilidade, em consonância com o art. 54 do RICD.



Na Comissão predecessora, a proposição foi aprovada, em 17/06/2025, nos termos de Substitutivo apresentado pela Relatora, a Deputada Dayany Bittencourt.

Não há apensos, nem emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de proposição legislativa que tem por objetivo impor a adoção de medidas de segurança específicas por parte de instituições públicas e privadas que mantêm salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

O objetivo, segundo consta da justificção, é evitar reprováveis práticas violentas que são perpetradas em desfavor de infantes durante tratamentos essenciais para a preservação de suas respectivas saúdes.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.

Nesse contexto, o PL em análise é louvável, uma vez que tutela pessoas em situação de hipervulnerabilidade, que hão de receber uma especial e prioritária atenção do Estado, em gênero, e deste Congresso Nacional, especialmente.

Infelizmente, os maus-tratos que o projeto de lei em análise visa a evitar não são incomuns. A título exemplificativo, em maio de 2025,



causou comoção a divulgação vídeo no qual uma criança com autismo foi arrastada pelo braço por funcionários de uma clínica especializada em Brasília, de modo absolutamente impróprio¹.

Também vale recordar que, em 2023, 50 pacientes, alguns deles menores de idade com deficiências, foram resgatados desnutridos e com ferimentos em clínicas situadas na zona rural de Anápolis, em Goiás².

A par desse cenário, a proposição em exame representa um passo importante de uma longa caminhada que há de ser trilhada rumo à consecução da proteção integral em favor de menores de idade e de pessoas com deficiência.

Feitas tais considerações, é certo que o Substitutivo aprovado pela Comissão predecessora tem o mérito de aprimorar as positivas propostas, de modo a tornar a tutela buscada ainda mais efetiva, sem desnaturar o mérito.

Assim, deve ser aplaudida a inclusão dos adolescentes no escopo da proposição, destacando-se que a incorporação das diretrizes da LGPD ao tratamento das gravações realizadas em salas destinadas ao atendimento terapêutico confere ao texto maior coerência e segurança jurídica.

Todavia, entendemos, respeitosamente, que outros aperfeiçoamentos são relevantes para majorar a efetividade da proteção pretendida pelo PL.

Portanto, nesta oportunidade, sugerimos que compita a ato regulamentar a definição precisa das medidas específicas de segurança que deverão ser adotadas pelas instituições mantenedoras das salas terapêuticas, de acordo com a natureza do atendimento a ser promovido.

Nesse contexto, a instalação de portas com janelas de vidro e a gravação das sessões passam a ser exemplos de medidas que poderão ser adotadas em prol da segurança de pacientes, cabendo à autoridade

¹ G1. "Vídeo: criança autista é arrastada por funcionários após fugir de clínica especializada no DF". *G1 – Distrito Federal*, 22 maio 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/05/22/video-crianca-autista-e-arrastada-por-funcionarios-apos-fugir-de-clinica-especializada-no-df.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.

² GLOBO. Pacientes entre 14 e 96 anos são resgatados desnutridos e com ferimentos pelo corpo em clínica clandestina de Goiás; imagens são fortes. *G1*, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/08/30/pacientes-entre-14-e-96-anos-sao-resgatados-desnutridos-e-com-ferimentos-pelo-corpo-em-clinica-clandestina-de-goias-imagens-sao-fortes.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2025.



competente indicar quais são os métodos mais eficazes de proteção, de acordo com a essência da prática profissional a ser adotada.

Consequentemente, parece-nos mais razoável que caiba também ao regulamento indicar os prazos para implementação das medidas, até mesmo porque caberá à autoridade competente indicar os critérios técnicos correspondentes.

Finalmente, soa relevante que a legislação indique, com um maior grau de precisão, as sanções que não incidir em virtude do descumprimento da norma, sendo inviável que se relegate ao Administrador Público amplos poderes punitivos, sem quaisquer balizas prévias a nortear a atividade administrativa sancionatória.

Assim, sugerimos, nesta oportunidade, que a inobservância do novo regramento poderá acarretar advertências, multas, suspensões ou proibições do exercício das atividades, devendo a aplicação das sanções observar as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 226, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o Substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18588



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e de adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e de adolescentes com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-A. As instituições públicas e privadas que mantiverem salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência deverão adotar, na forma do regulamento, medidas específicas de segurança com o objetivo de prevenir atos de violência, sem prejuízo da privacidade e da dignidade do público atendido.

§ 1º As medidas de segurança referidas no caput podem incluir:

I – a instalação de portas com janelas de vidro que permitam ampla visibilidade do ambiente interno pelos responsáveis legais;

II – a utilização de câmeras de segurança com monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais por meio de sistema de exibição disponível no local.

§ 2º As medidas específicas de segurança a que se refere o caput deverão ser implementadas em consonância com a Seção III do Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), assegurando-se a finalidade específica do tratamento, o sigilo,



a segurança da informação e o consentimento dos responsáveis legais.

§ 3º Adotada a medida a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, as gravações correspondentes devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias, devendo ser disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, nos termos da lei.

§ 4º Caberá ao regulamento a que se refere o caput definir:

I – as medidas específicas de segurança que deverão ser adotadas de acordo com a natureza do atendimento a ser promovido;

II - os critérios técnicos, a forma e o modelo das instalações, bem como as demais condições operacionais das salas e dos sistemas de segurança;

III – prazo razoável para a implementação das medidas.”

“Art. 91-A. O descumprimento do art. 26-A desta Lei, sem prejuízo das perdas e danos, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão administrativo competente, na forma do regulamento:

I - advertência;

II – multa, limitada a cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado no exercício anterior ao da infração, excluídos os tributos, até o limite de cinco milhões de reais por infração;

III - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – suspensão das atividades relacionadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência, pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período;

V – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência.

§ 1º Na aplicação das sanções previstas neste artigo, o órgão administrativo competente levará em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica infratora, a gravidade da infração, a extensão dos danos, a boa-fé, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



§ 2º O produto das multas aplicadas com fundamento no inciso II do caput deste artigo será destinado a fundo específico vinculado ao órgão administrativo competente, para custeio de atividades de promoção aos direitos de pessoas com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2025-18588

